



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 174-85.2016.6.21.0153**

**Procedência:** DOIS IRMÃOS - RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** JAIR FRANCISCO QUILIN

**Recorrido:** TANIA CATARINA LOPES PEREIRA

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA EXTEMPORÂNEA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO RESPEITADO. 1.** Considerando que a ação de impugnação de registro de candidatura foi proposta em 2-9-2016 (fl. 2), após transcorrido o prazo de 5 dias da publicação do edital previsto no art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que findou em 21-8-2016 (certidão da fl. 64), não deveria ser conhecida, assim como não deve ser conhecida a presente insurgência. **2.** Ante o entendimento do TSE de ser possível a aplicação das alterações estatutárias do PMDB no pleito de 2016, pelo fato de as mesmas terem ocorrido em ano anterior ao das eleições, bem como tendo a recorrida observado o prazo mínimo de filiação - previsto tanto na lei como nas novas normas estatutárias-, restou preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JAIR FRANCISCO QUILIN (fls. 72-80) em face da sentença (fls. 67-69) que rejeitou sua ação de impugnação ao registro de candidatura de TANIA CATARINA LOPES PEREIRA, ante sua intempestividade, mas entendeu por recebê-la como notícia de inelegibilidade. No mérito, afastou os argumentos deduzidos pelo recorrente e julgou improcedente a notícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 72-80), o recorrente sustentou que a recorrida filiou-se ao PMDB em 3-3-2016 (certidão da fl. 7), em desacordo com o estatuto do partido, que prevê prazo mínimo de 1 ano para que seus filiados possam candidatar-se a cargos eletivos e só foi alterado em 3-5-2016, não sendo tal alteração aplicável às eleições de 2016, devendo ser indeferido o registro de candidatura de TANIA CATARINA LOPES PEREIRA.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 84).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 14/09/2016 (fl. 70) e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 72), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

### **II.II – Mérito**

Considerando que a ação de impugnação de registro de candidatura foi proposta em 2-9-2016 (fl. 2), após transcorrido o prazo de 5 dias da publicação do edital previsto no art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que findou em 21-8-2016 (certidão da fl. 64), não deveria ser conhecida, assim como não deve ser conhecida a presente insurgência.

Mesmo que se tratasse de notícia de inelegibilidade (art. 43 da Resolução TSE nº 23.455/2015), deveria ter sido apresentada no mesmo quinquídio, e processada no requerimento de registro de candidatura da recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não deve ser conhecida a insurgência.

Caso assim não se entenda, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia paira sobre o período de filiação da recorrida junto ao PMDB de Dois Irmãos/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foram preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a recorrida atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PMDB, diante da decisão do TSE que reconheceu, em caso semelhante, a validade das alterações estatutárias do PTB para as eleições de 2016.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

Ante a promulgação da Lei nº 13.165/2015, o PMDB efetuou a alteração em seu estatuto, por meio da edição da Resolução nº 001/2015, em 02/12/2015, passando a prever a exigência de prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação. Ato contínuo, a referida resolução foi referendada em Convenção Nacional, em 12/03/2016.

A discussão quanto à aplicabilidade da mencionada alteração no pleito de 2016 foi dirimida pelo TSE, no julgamento da Petição nº 128, que, além de deferir o pedido de anotação da modificação do estatuto do PMDB, entendeu por não incidir, no caso, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 ante o fato de **a modificação ter ocorrido em ano anterior ao das eleições**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem trechos do voto:

**“(…) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)**

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90 da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo<sup>1</sup>, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

**Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.**

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (…)” (grifado).

Diante do exposto, ante as alterações estatutárias terem ocorrido em ano anterior às eleições, entende-se como exigido pelo estatuto do PMDB o prazo mínimo de filiação de 6 (seis) meses, o que restou observado pela ora recorrida, que se filiou em **3-3-2016** (certidão da fl. 7), restando, portanto, preenchida a condição de elegibilidade em questão.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido registro de candidatura de TANIA CATARINA LOPES PEREIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\4pr6c046k0sonj523ro574209845442144823160930230101.odt